

Apoio às sociedades de desenvolvimento regional;
 Articulação da política de regionalização com o ordenamento do território e com o planeamento do desenvolvimento regional;
 Apresentação à Assembleia da República de proposta de lei quadro sobre a região administrativa;
 Definição do regime adequado à organização específica das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto;

c) 3.ª fase — Julho a Dezembro de 1982:

Reexame da política de regionalização e dos respectivos projectos de diplomas legais à luz dos resultados da revisão constitucional;
 Programação por fases de transferência de poderes, serviços e recursos para as regiões;
 Definição das transferências de bens do património do Estado e dos distritos a efectuar para as regiões;
 Conclusão do processo de desconcentração administrativa do Estado a nível regional;
 Redefinição do estatuto e função dos delegados do Governo (hoje, governadores civis), não apenas como magistrados administrativos, mas também como órgãos coordenadores da administração periférica do Estado;
 Apresentação à Assembleia da República de proposta de lei contendo a divisão regional do território continental (número e área de denominação das regiões);
 Regulamentação da lei relativa ao funcionalismo autárquico;

d) 4.ª fase — Janeiro a Dezembro de 1983:

Instituição concreta de cada região, mediante votação das assembleias municipais ou, eventualmente, através de referendo regional;
 Nomeação de comissões instaladoras para as diferentes regiões instituídas encarregadas de obter os necessários edifícios e de arrancar com a organização dos serviços de apoio;
 Reexame das políticas de regionalização e de desenvolvimento regional à luz do acordo de adesão de Portugal na CEE;
 Publicação da legislação e regulamentação complementares necessárias à regionalização;

e) 5.ª fase — Janeiro a Outubro de 1984:

Conclusão das acções iniciadas nas fases anteriores;
 Eleição das assembleias regionais e das juntas regionais;
 Constituição dos conselhos regionais;

Tomada de posse dos novos órgãos regionais;
 Extinção das comissões de coordenação regional;
 Extinção dos distritos como autarquias locais.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Dezembro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

Decreto-Lei n.º 1/82
 de 4 de Janeiro

Há largos anos vêm o Comité Olímpico Internacional e o Português pugnando por medidas que coibam o uso generalizado dos símbolos olímpicos, por forma a evitar o seu aviltamento mediante utilização indiscriminada e a reservá-los às actividades estritamente relacionadas com o movimento olímpico.

Teve eco entre nós essa pretensão num despacho do então Ministro da Educação Nacional de 7 de Dezembro de 1949 e, posteriormente, no Decreto-Lei n.º 41 784, de 6 de Agosto de 1958, que reconheceram ao Comité Olímpico Português o direito exclusivo ao uso, no País, dos símbolos olímpicos.

Todavia, vem-se sentindo a necessidade de explicitar o conteúdo desse direito e reprimir as infracções que sejam contra ele cometidas, aspectos omissos naquele diploma.

O presente decreto-lei visa prosseguir esse objectivo, em ordem a contribuir para o prestígio do movimento olímpico, evitando utilizações dos seus símbolos que deturpem a sua mensagem de fraternidade humana.

Para tanto, proíbem-se os usos que lesem aquele direito exclusivo e prevêem-se adequadas sanções que rodeiem de eficácia tal proibição.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido ao Comité Olímpico Português o direito exclusivo ao uso da divisa, do emblema e da bandeira olímpicos, bem como a competência exclusiva para autorizar a realização de provas desportivas com fins olímpicos.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, entendem-se por:

- a) Divisa olímpica a expressão latina «Citius, Altius, Fortius»;
- b) Emblema olímpico o constituído por 5 anéis entrelaçados, respectivamente das cores azul, amarela, preta, verde e vermelha, com a disposição e a forma de entrelaçamento do modelo oficial apresentado pelo barão Pierre de Coubertin, em 1914, no Congresso Olímpico de Paris;
- c) Bandeira olímpica a que representa o emblema olímpico sobre fundo branco, sendo o anel azul colocado no alto, à esquerda, o mais próximo do mastro.

Art. 3.º — 1 — É proibido o uso, para fins desportivos, comerciais, industriais ou políticos, da divisa, do emblema e da bandeira olímpicos, bem como das expressões «Jogos Olímpicos» e «Olimpíadas».

2 — A proibição abrange a imitação e a reprodução, no todo, em parte ou com acréscimo, da divisa, do emblema e da bandeira olímpicos, ou das expressões, de modo que possam criar erro ou confusão com estes.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os usos expressamente autorizados, por escrito e mediante decisão regularmente tomada pelo Comité Olímpico Português.

Art. 4.º — 1 — Constitui contra-ordenação, nos termos do Decreto-Lei n.º 232/79, de 24 de Julho, a infracção ao disposto no artigo 3.º do presente diploma legal.

2 — A infracção referida no número anterior é punida com uma coima do montante de 10 000\$ a 250 000\$.

Art. 5.º — 1 — Compete ao Ministério da Qualidade de Vida o processamento da contra-ordenação.

2 — A decisão final que aplique uma coima ou determine o arquivamento do processo compete ao Ministro da Qualidade de Vida.

Art. 6.º Para além do disposto no n.º 2 do artigo anterior, poderá o Ministro da Qualidade de Vida determinar como sanção acessória da contra-ordenação a apreensão a favor do Estado dos produtos ou objectos relacionados com a prática da infracção.

Art. 7.º É revogado o Decreto-Lei n.º 41 784, de 6 de Agosto de 1958.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Portaria n.º 7/82

de 4 de Janeiro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80 e 264/80, de 7 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Letras, concede o grau de mestre em:

- a) Literatura Novilatina em Portugal;
- b) Literatura Portuguesa;

- c) Estudos Anglo-Americanos;
- d) Geografia Humana;
- e) Filosofia Contemporânea.

2.º

(Organização dos cursos)

Os cursos especializados conducentes aos mestrados enumerados no n.º 1, adiante simplesmente designados por «cursos», organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Estrutura curricular)

A estrutura curricular é a descrita nos anexos I a V da presente portaria.

4.º

(Precedências)

As tabelas e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico.

5.º

(Duração normal)

A duração normal de cada curso é de 2 anos lectivos.

6.º

(Habilitação de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula em cada um dos cursos os titulares das licenciaturas descritas nos anexos I a V ou de licenciaturas em áreas afins ou habilitações legalmente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula licenciados cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora no grau referido no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos do n.º 4 do n.º 8.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula nos cursos os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas ou legalmente equivalente cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico definir quais os cursos a incluir nas áreas afins referidas no n.º 1.

7.º

(«Numerus clausus»)

1 — O *numerus clausus* de cada curso será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação e das Universidades.